

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência.

Autor: WELITON PRADO

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são acrescentados dispositivos ao diploma legal mencionado na ementa, de forma a impedir a operação de embarcação por profissional de navegação que esteja alcoolizado ou sob a influência de substância psicoativa que cause dependência. A justificação da proposição é obvia e são previstas penalidades e a aplicação de medidas administrativas para quem descumprir a lei.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, juntamente com a emenda oferecida na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado HUGO LEAL, já em 2013.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre navegação lacustre/fluvial/marítima (CF, art.22, X). A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso nacional (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto não apresenta problemas de constitucionalidade material.

Já quanto à juridicidade, o § 2º do artigo, a ser acrescentado à Lei nº 9.537/97 pelo art. 2º do projeto, é injurídico, pois um princípio constitucional (no caso, o da proporcionalidade) não necessita ser explicitado em lei – nenhuma lei pode ignorá-lo, sendo assim inócuo o dispositivo.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto tem vários problemas, faltando, inclusive, a adaptação dos dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 9.537/97 aos preceitos da LC nº 95/98.

Optamos, então, por oferecer substitutivo ao projeto, que sana os diversos vícios mencionados, para que a proposição possa prosseguir sua regular tramitação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 173/11, nos termos do substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°173, DE 2011**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência.

Autor: WELITON PRADO

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para vedar a operação de embarcação por comandante, aquaviário ou armador que esteja sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.....

I -

n) fiscalização da presença de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, no organismo de quem esteja operando embarcação.

.....

“Art. 11-A. É vedado a comandante, aquaviário

ou armador operar embarcação estando com concentração de álcool, por litro de sangue, igual ou superior a dois decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 25, incisos I e II, desta Lei e, no caso de reincidência, às penalidades previstas no art. 25, incisos I e III, desta Lei, sem prejuízo, em qualquer das duas situações, da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 16, incisos I e II, desta Lei.

§ 2º A autoridade competente designada pela autoridade marítima poderá não adotar a medida administrativa prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, se:

I - a embarcação não estiver sendo empregada para transporte remunerado de pessoas ou transporte de produtos perigosos ou perecíveis; e

II - houver, no impedimento dos infratores, pessoal habilitado capaz de operar a embarcação até seu destino.

§ 3º Para efeito de se caracterizar a infração ao disposto neste artigo, dois decigramas de álcool por litro de sangue equivalem a um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 4º Aquele que não se submeter a teste de alcoolemia exigido no decorrer de inspeção naval estará impedido de operar embarcação pelo prazo de doze horas.

§ 5º A infração ao disposto neste artigo poderá ser comprovada mediante a utilização de outras provas admitidas em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados por aquele que opera embarcação”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR